SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479640 - DF (2023/0328827-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	AURELIANO DO NASCIMENTO BARCELOS
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO FERNANDES DE QUEIROZ JUNIOR - RN009151

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. FUDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO, CONTUDO, NÃO EXCLUSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, a apelação promovida pela parte agravante, sob o fundamento de que o afastamento do público para participar de curso de formação profissional da carreira de outra entidade da federação não tem amparo nos arts. 20, § 4º, da Lei n. 8.112/1990 e 14, § 1º, da Lei n. 9.624/1998, foi desprovida.

2. Na espécie, o fundamento constitucional do julgado é autônomo, contudo, não é exclusivo. Assim, por existir razão de decidir constitucional e infraconstitucional, não é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, insculpido no art. 1.032 do CPC.

3. Ausente o manejo do devido recurso ao Supremo Tribunal Federal, incide o óbice da Súmula n. 126 do STJ, por ser imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção do julgado.

4.Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA43123732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/08/2024 22:03:36
Código de Controle do Documento: 936bac3e-dbcf-49c3-b47a-d52f18de7509

Brasília, 26 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA43123732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/08/2024 22:03:36
Código de Controle do Documento: 936bac3e-dbcf-49c3-b47a-d52f18de7509

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479640 - DF (2023/0328827-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	AURELIANO DO NASCIMENTO BARCELOS
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO FERNANDES DE QUEIROZ JUNIOR - RN009151

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. FUDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO, CONTUDO, NÃO EXCLUSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, a apelação promovida pela parte agravante, sob o fundamento de que o afastamento do público para participar de curso de formação profissional da carreira de outra entidade da federação não tem amparo nos arts. 20, § 4º, da Lei n. 8.112/1990 e 14, § 1º, da Lei n. 9.624/1998, foi desprovida.

2. Na espécie, o fundamento constitucional do julgado é autônomo, contudo, não é exclusivo. Assim, por existir razão de decidir constitucional e infraconstitucional, não é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, insculpido no art. 1.032 do CPC.

3. Ausente o manejo do devido recurso ao Supremo Tribunal Federal, incide o óbice da Súmula n. 126 do STJ, por ser imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção do julgado.

4.Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 187-190).

Nas razões do agravo, pondera a parte agravante (fls. 197-198, grifos no original):

> Buscou-se com isso, inegavelmente, privilegiar **o princípio da fungibilidade** entre os recursos extraordinários previstos no sistema processual civil

Documento eletrônico VDA42831310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/08/2024 11:59:27
Código de Controle do Documento: b06984da-55ac-4168-9156-d973aa7046a2

brasileiro, quais sejam, recurso especial (REsp) e recurso extraordinário (RE).

Nessas hipóteses, prevê o **art. 1.032 do CPC/2015** que o e. Min. Relator oportunizará ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, **a adequação do recurso especial à repercussão geral inerente ao recurso extraordinário, bem como manifestação quanto à matéria constitucional**, nos seguintes termos:

[...]

Esta c. Corte tem-se pronunciado no sentido de aplicar o art. 1.032 CPC/2015 ao invés de simplesmente negar seguimento ao REsp, conforme os seguintes precedentes: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.405 -DF (2017/0188952-7) –Rel. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES; RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.258 -RO (2018/0038192-1) –Rel. MINISTRA REGINA HELENA COSTA.**

Por fim, importante salientar que se não trata de equívoco quanto à apresentação do recurso na origem, uma vez que o Tribunal se valeu de mais de um fundamento (**art. 20, §4º da Lei 8.112/90**), o que justifica a fungibilidade entre os extraordinários, afastando-se, portanto, a incidência da Súmula 126 STJ ao caso concreto.

Ademais, a controvérsia sobre a qual o acórdão recorrido se manifestou possui, inegavelmente, fundamentos constitucional e infraconstitucional, pois a violação ao artigo art. 20, §4º da Lei 8.112/90 foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. A **incidência do dispositivo constitucional é dependente da correta interpretação da lei federal. E como se sabe, o papel de uniformização da interpretação da lei federal cabe ao STJ, não podendo a Corte se furtar de sua responsabilidade pela simples circunstância de o acórdão recorrido ter adotado como uma das razões de decidir a regra constitucional da isonomia.**

Decorrido o prazo para a apresentação de contraminuta ao agravo interno (fl. 204).

Determinada a distribuição do agravo interno (fl. 206).

Em parecer (fls. 218-227), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, a apelação promovida pela parte agravante, sob o fundamento de que o afastamento do público para participar de curso de formação profissional da carreira de outra entidade da federação não tem amparo nos arts. 20, § 4º, da Lei n. 8.112/1990 e 14, § 1º, da Lei n. 9.624/1998, foi desprovida.

Inicialmente, em relação à questão da aplicação do princípio da fungibilidade para manifestação sobre matéria constitucional, conforme prevê o art. 1.032 do CPC, reproduzo trecho do parecer ministerial que elucida o entendimento desta Corte Superior (fls. 223-227):

Documento eletrônico VDA42831310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/08/2024 11:59:27
Código de Controle do Documento: b06984da-55ac-4168-9156-d973aa7046a2

Além disso, não se mostra correta a aplicação do disposto no art.1.032 do Código de Processo Civil ao caso dos autos, que tem incidência somente quando erroneamente interposto o recurso especial contra questão de natureza exclusivamente constitucional.

Na hipótese sob análise, o v. Acórdão recorrido possui fundamentos constitucional e infraconstitucional, pelo que havia a necessidade de interposição, simultânea, dos recursos extraordinário e especial.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. A não interposição de recurso extraordinário, quando há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O art.1.032 do Código de Processo Civil aplica-se quando erroneamente interposto o recurso especial contra questão de natureza exclusivamente constitucional. No caso dos autos, o acórdão tem dupla fundamentação - constitucional e infraconstitucional -, sendo necessária a interposição de dois recursos distintos de natureza extraordinária (recurso especial e recurso extraordinário).
>
> 2. A Corte local reconheceu a responsabilidade civil da parte recorrente e observou que o valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais seria pertinente e suficiente. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no presente caso.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AR Esp nº1.103.937/SP, Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 24.6.2024, publicado no D Je de26.6.2024).

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DAHABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DOACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DERECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA126/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 1.032 DO CPC. SOMENTEQUANDO HÁ EQUÍVOCO QUANTO AO RECURSOCABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem apresentou os seguintes fundamentos: "Ocorre que o E. STF, julgando o Tema 1.011de repercussão geral (RE nº 827.996, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 26.06.2020), fixou as seguintes teses sobre o tema: (...) No presente caso, verifica-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 26.11.2010 e os documentos acostados aos autos demonstram que alguns dos contratos foram celebrados, com cobertura do FCVS, e em outros a própria parte agravante e a CEF informam que desconhecem o ramo das apólices de seguro contratadas, visto que não foi possível localizar o cadastro

Documento eletrônico VDA42831310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/08/2024 11:59:27
Código de Controle do Documento: b06984da-55ac-4168-9156-d973aa7046a2

respectivo(ID. 1361024, fls. 10/11 e ID.1361034, fl. 6), desta forma, não restou comprovado o interesse do ente público federal. Em relação aos contratos celebrados em janeiro de 1984 (Joaquim Pereira de Albuquerque, Debora Regina Machado da Costa, Maria Cecilia Páganini Listoni e Otone Rodrigues de Oliveira - ID. 1361024, fls.12/14) com cobertura do FCVS, há interesse da CEF em integrar a lide, firmando-se a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, nos termos das teses firmadas pelo E. STF no julgamento do Tema 1.011. Quanto à co-autora Maria Luiza Alvarado, ausente demonstração de vinculação do contrato à apólice pública, não se verifica interesse da CEF, o processo e julgamento do feito devendo ser realizado pela Justiça Estadual. Portanto, deverá ser providenciado o desmembramento da ação subjacente, para seu regular prosseguimento, nos termos do art. 1º-A, §8º, da Lei12.409/2011, incluído pela Lei nº 13.000/2014".

2. *In casu,* não é possível, em Recurso Especial, aferir se houve a correta aplicação, pelo Tribunal de origem, do entendimento firmado pelo STF no Tema 1.011/STF - RE 827.996.

3. Assim, incide na espécie o teor da Súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário."

4. Com efeito, a Corte de Origem apenas empregou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. Outrossim, nos termos da jurisprudência do STJ, "à toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional." (AREsp2.077.543/GO, rel. Ministro Francisco Falcão, rel. para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de16.5.2023).

5. Por fim, constata-se que o art. 1.032 do CPC/2015 não pode ser aplicado à espécie, uma vez que se refere à "aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar sobre questão constitucional, hipótese diversa da presente, em que não há equívoco quanto à escolha do recurso, mas, sim, inexiste interposição de recurso quanto ao capítulo do acórdão recorrido com fundamentação constitucional, de sorte que não há falar na sua aplicação" (AgInt no AR Esp 1.328.399/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023).6. Agravo Interno não provido". (AgInt no AREsp nº 2.373.140/SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 11.12.2023, publicado no DJe de 19.12.2023).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOINTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEOBRIGAÇÃO DE FAZER. TRAVESSIA DE FERROVIA PORREDE ELÉTRICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 31 DA LEI8.987/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NOCASO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EMFUNDAMENTOSCONSTITUCIONALEINFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DERECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Documento eletrônico VDA42831310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/08/2024 11:59:27
Código de Controle do Documento: b06984da-55ac-4168-9156-d973aa7046a2

SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM INATACADO, NASRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVASDOS AUTOS, CONCLUIU PELA ARBITRARIEDADE DATAXA. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DERESOLUÇÃO DA ANTT. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDONO CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DEREVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOINTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.....

VI. Existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, cabia à parte recorrente a interposição do imprescindível Recurso Extraordinário, de modo a desconstituí-lo. Ausente essa providência, o conhecimento do Especial esbarra no óbice da Súmula 126/STJ, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

VII. Com efeito, "a regra do art. 1.032 do CPC, pertinente ao princípio da fungibilidade, incide apenas quando erroneamente interposto o recurso especial contra questão de natureza exclusivamente constitucional, o que não é o caso dos autos" (STJ, AgInt no R Esp1.832.198/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDATURMA, DJe de 23/10/2020). Nesse sentido: STJ, AR Esp1.589.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDATURMA, DJe de 19/05/2020.

XI. Agravo interno improvido". (AgInt no AREsp nº 2.298.562/PR, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 4.12.2023, publicado no DJe de 11.12.2023).

Na espécie, o fundamento constitucional do julgado é autônomo, contudo, não é exclusivo. Assim, por existir razão de decidir constitucional e infraconstitucional, não é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, insculpido no art. 1.032 do CPC.

Logo, ante a existência de fundamento constitucional autônomo, constante no acórdão recorrido, estando ausente a interposição do devido recurso ao Supremo Tribunal Federal, incide o óbice da Súmula n. 126 do STJ, uma vez que é imprescindível o manejo de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção do julgado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A não interposição de recurso extraordinário, quando há fundamento

Documento eletrônico VDA42831310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/08/2024 11:59:27
Código de Controle do Documento: b06984da-55ac-4168-9156-d973aa7046a2

constitucional autônomo no acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O art. 1.032 do Código de Processo Civil aplica-se quando erroneamente interposto o recurso especial contra questão de natureza exclusivamente constitucional. No caso dos autos, o acórdão tem dupla fundamentação - constitucional e infraconstitucional -, sendo necessária a interposição de dois recursos distintos de natureza extraordinária (recurso especial e recurso extraordinário).

2. A Corte local reconheceu a responsabilidade civil da parte recorrente e observou que o valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais seria pertinente e suficiente. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.103.937/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto o Tribunal a quo foi claro ao se manifestar sobre a adesão ao plano de benefício para a concessão de complementação de aposentadoria, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. No caso, o Tribunal de origem solucionou o mérito da controvérsia com base na aplicação ao caso do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, não tendo a parte interposto o respectivo recurso extraordinário. Dessa forma, incide ao caso a Súmula 126 do STJ, segundo a qual "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.393.702/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42831310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/08/2024 11:59:27
Código de Controle do Documento: b06984da-55ac-4168-9156-d973aa7046a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.479.640 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0328827-6

Número de Origem:
10002423420154013400

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AURELIANO DO NASCIMENTO BARCELOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FERNANDES DE QUEIROZ JUNIOR - RN009151

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AURELIANO DO NASCIMENTO BARCELOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FERNANDES DE QUEIROZ JUNIOR - RN009151

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA43106701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:31:20
Código de Controle do Documento: c84bfcac-20a7-4b54-bc84-2450757560e6

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43106701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:31:20
Código de Controle do Documento: c84bfcac-20a7-4b54-bc84-2450757560e6